

Anexo: 87670

(Tramitado  
p/ Linhares)



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 005595/2019**

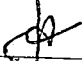
ABERTURA: 25/11/2019 - 14:47:47

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: REVOGA A LEI Nº 2807, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
PRÓTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex leitura	25/11/2019
- Comissão de Const. e Justiça	27/11/2019
- Parecer inconstitucional (Publicação do parecer)	08/09/2020
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVADO EM

04/01/21



**PROJETO DE LEI**



**"REVOGA A LEI Nº 2.807, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º** - A partir de 01/01/2021 fica integralmente revogada a Lei nº 2.807, de 20 de outubro de 2008.

**Art. 2º** - A presente Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

**Ricardo Bonomo Vasconcelos**  
Presidente

**Carlos Almeida Filho**  
1º Secretário

**Edimar Vitorazzi**  
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 005595/2019**


**ABERTURA:** 25/11/2019 - 14:47:47

**REQUERENTE:** RICARDO BONOMO VASCONCELOS

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** REVOGA A LEI Nº 2807, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008, E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**JUSTIFICATIVA**

Por esta e na melhor forma de direito, justifica-se a necessidade de aprovação da presente proposição tendo em vista que, em atenção ao novo posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como, em razão do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, a fixação do subsídio dos Vereadores deve ser realizada a através de Resolução e não mais através de lei formal, como outrora se exigia.

Desta forma, esta Edilidade decidiu editar Resolução objetivando a fixação de novos subsídios aos Edis desta Casa de Leis.

Há ainda que se observar que, como anteriormente era exigido pela Corte de Contas Estadual que a fixação do subsídio de Vereadores se desse através de lei, no ano de 2008 foi editada a Lei Ordinária nº 2.807/2008, a qual ainda permanece em vigor e deverá vigorar até o término da presente legislatura, a findar-se em 31/12/2020.

Porém, como é sabido, a Resolução é hierarquicamente inferior à Lei Ordinária e, portanto, esta não pode ser revogada por aquela.

Por esta razão, se faz necessária a aprovação do presente projeto de lei, com o propósito de que a lei anterior seja revogada ao término da atual legislatura, oportunizando assim que a Resolução que fixará os novos subsídios dos Edis possa vigorar de modo eficaz.

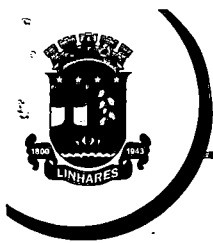
Sendo esta a justificativa para aprovação da presente proposição, esperamos que a mesma siga seu trâmite legal e seja aprovada pelo Plenário desta Casa de Leis na forma regimental.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.

**Ricardo Bonomo Vasconcelos**  
**Presidente**

**Carlos Almeida Filho**  
**1º Secretário**

**Edimar Vitorazzi**  
**2º Secretário**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 005595/2019


Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares que **“REVOGA A LEI Nº 2.807, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares, visando a revogação da Lei n.º 2.807/2008, que trata dos subsídios dos vereadores do município de Linhares, em decorrência ao novo posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e também do entendimento da nossa Suprema Corte, de que a fixação do subsídio dos vereadores deve ser realizada através de Resolução e não mais por meio de lei formal.

O presente Projeto de Lei em análise, com relação a matéria, vislumbra-se nele a impossibilidade do seu prosseguimento, pois a Lei de 2008 fixou os subsídios apenas para a legislatura de 2009/2012, não sendo possível estender seus efeitos de forma automática também para a legislatura de 2013/2016, para a de 2017/2020 e para as demais. Em apertado resumo, a lei de 2008 já exauriu seus efeitos com início da legislatura subsequente para o qual foi editada, sendo de todo inócua revogá-la.

Importante enfatizar que a competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares tem respaldo para analisar a respeito da matéria em análise, estando



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

inserida no artigo 16, inciso VI da Lei Orgânica do município de Linhares/ES, para dispor sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores desta Edilidade.

*"Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:*

*VI - fixar os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito, Secretários e dos Vereadores, observando-se o disposto nos Incisos V e VI, "d", do artigo 29, da Constituição da República Federativa do Brasil e o estabelecido nesta Lei Orgânica;"*

No entanto, cabe frisar que, o que deve a Câmara fazer é editar a Resolução fixando o subsídio dos vereadores para a próxima legislatura de 2021/2024 nos termos do Regimento Interno, sendo certo que ao assim dispor não estará revogando a lei editada em 2008.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 005595/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL**, não estando em sintonia com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.



**TOBIAS COMETTI**  
Presidente



**GELSON LUIZ SUAVE**  
Relator



**EDIMAR VITORAZZI**  
Membro

**LEI Nº.2807, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008.PROMULGADA*****DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PARA A LEGISLATURA DE 2009 A 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal de acordo com o Inciso XXIX do artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares e Inciso X do Art. 21 do mesmo diploma legal, promulga a Lei de autoria da Mesa Diretora desta Casa, a saber:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para a Legislatura a iniciar-se em 1º (primeiro) de janeiro de 2009.

**Art. 2º** O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, será fixado, em parcela única, para a Legislatura a ser instalada em 1º (primeiro) de janeiro de 2009, no valor de R\$ 6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois mil reais).

~~**Art. 3º** Ao ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal, em razão de suas atribuições, fica estabelecido uma verba indenizatória no valor de R\$ 3.063,00 (três mil, sessenta e três reais), que será paga mensalmente.~~ **DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR MEIO DA ADINº 0002847-64.2009.8.08.0000, PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**Art. 4º** O vereador que não comparecer à sessão ou comparecer e não participar das votações deixará de receber fração de seus subsídios proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas durante o mês, salvo por motivo devidamente justificado, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal.

**§ 1º** O desconto acima previsto, não incidirá no subsídio dos vereadores presentes à sessão não realizada por falta de quorum, por ausência de matéria a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

**§ 2º** No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, o vereador perceberá seus subsídios integrais até o 15º (décimo quinto) dia de seu afastamento. Após esse período, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social para se habilitar ao recebimento do auxílio-doença previsto no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 5º** Os subsídios de que trata o *caput* do artigo segundo desta Lei será reajustada de acordo com os índices em vigor no País e na mesma data estabelecida para os servidores municipais, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, respeitados os limites legais e constitucionais.

**Art. 6º** Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados nos artigos primeiro e segundo, sempre que o total das despesas com folha de pagamento, incluído gastos com subsídios dos vereadores, atingir os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº. 25, publicada no D.O.U em 15/02/2000.

**Art. 7º** Os recursos necessários à execução da presente Lei Correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos do Município de Linhares, Estado do Espírito.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro do ano de dois mil e nove, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito.

**Ademir José de Lima**  
**Presidente**

**PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 3.612, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016.**

***"DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA A LEGISLATURA DE 2017 A 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Vereador Milton Simon Baptista no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal de acordo com o Inciso VI do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal de Linhares, c/c art.336 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulga esta Lei de autoria da Mesa Diretora, a saber:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para a Legislatura a iniciar-se em primeiro de janeiro de 2017.

**Art. 2º** O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, será fixado em parcela única, para a Legislatura a ser instalada em primeiro de janeiro de 2017, no valor de R\$6.192,00 (seis mil cento e noventa e dois reais).

**Parágrafo único.** Ao Presidente da Câmara Municipal, é fixado subsídio diferenciado, no valor de R\$11.692,00 (onze mil, seiscentos e noventa e dois reais), em razão do exercício das funções representativas e administrativas, observado os limites constitucionais legais, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa 026, de 20 de maio de 2010.

**Art. 3º** O vereador que não comparecer à Sessão ou comparecer e não participar das votações deixará de receber fração de seus subsídios proporcionalmente ao número de sessões ordinárias realizadas durante o mês, salvo por motivo devidamente justificado, com base no regimento Interno da Câmara Municipal.

**§ 1º** O desconto acima previsto, não incidirá no subsídio dos vereadores presentes à sessão não realizada por falta de quorum, por ausência de matéria a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

**§ 2º** No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, o vereador perceberá seus subsídios integrais até o 15º (décimo quinto) dia de seu afastamento. Após esse período, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional

Seguro Social para se habilitar ao recebimento do auxílio-doença previsto no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 4º** Os subsídios de que trata o caput do artigo 2º desta Lei será reajustado de acordo com os índices em vigor no País e na mesma data estabelecida para os servidores municipais, na forma do Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, respeitados os limites legais e constitucionais.

**Art. 5º** Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados no artigo segundo, sempre que o total das despesas com folha de pagamento, incluído gastos com subsídio dos vereadores, atingir os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº.25, publicada no D.O.U. em 15/02/2000.

**Art. 6º** Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos do Poder Legislativo Municipal, constante do orçamento consolidado do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e dezessete, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano dois mil e dezesseis.

**MILTON SIMON BAPTISTA**  
Presidente



## **PARECER**

Nº 3514/2019<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Revogação da Lei de fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2009/2012. Princípio da anterioridade. Impossibilidade da prorrogação da vigência automática. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que revoga a Lei nº 2.807/2008 que dispõe sobre os subsídios dos vereadores do Município para a legislatura de 2009 a 2012. A justificativa que acompanha o Projeto de Lei relata que:

"justifica-se a necessidade de aprovação da presente proposição tendo em vista que, em atenção ao novo posicionamento do Tribunal de Contas do Estado (...), bem como, em razão do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, a fixação do subsídio dos Vereadores deve ser realizada através de Resolução e não mais através de lei formal, como outrora se exigia. Desta forma, esta Edilidade decidiu editar Resolução objetivando a fixação de novos subsídios aos Edis desta Casa de Leis. Há ainda que se observar que, como anteriormente era exigido pela Corte de Contas Estadual que a fixação do subsídio de Vereadores se desse através de lei, no ano de 2008 foi editada a Lei Ordinária nº 2.807/2008, a qual ainda permanece em vigor e deverá vigorar até o término da presente legislatura, a findar-se em 31/12/2020. Porém, como é sabido, a Resolução é hierarquicamente inferior à Lei Ordinária e, portanto, esta não pode ser revogada por aquela. Por esta razão, se faz necessária a

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

aprovação do presente projeto de lei, com o propósito de que a lei anterior seja revogada ao término da atual legislatura, oportunizando assim a Resolução que fixará os novos subsídios dos Edis possa vigorar de modo eficaz".

## **RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o legislador constituinte conferiu aos agentes políticos disciplina específica e diferenciada quanto ao seu sistema remuneratório, que será fixado por subsídio, em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Registre-se que cabe ao Poder Legislativo dar início ao processo legislativo para fixação dos subsídios dos Secretários, Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Vereadores, devendo ser observado o princípio da anterioridade quanto ao momento de sua fixação, conforme determinam os arts. 29, V e VI, da Constituição Federal, cujo teor transcrevemos a seguir:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)"

No que tange ao momento de fixação dos subsídios dos agentes políticos, o art. 29, VI, da Constituição Federal, endereçado aos Vereadores, consagra o princípio da anterioridade. No entanto, de acordo com Hely Lopes Meirelles, não basta que a fixação ocorra na legislatura

anterior, ela deve ocorrer antes de serem conhecidos os novos eleitos, ou seja, antes da eleição que ocorre no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao da legislatura subsequente (In MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 443).

Para melhor compreensão do tema, transcrevemos trecho de trabalho exarado pela Dra. Rachel Farhi denominado "O Subsídio dos Vereadores", disponível para consulta no sítio eletrônico desta instituição:

"Todavia, é inviável a prorrogação da vigência ou repristinação automática de ato normativo exaurido em 31/12 do exercício anterior, como é o caso daquele fixador dos subsídios dos vereadores, uma vez que os subsídios são fixados para o mandato que se seguir aquele dos vereadores que os fixaram. Nesse caso, cremos que a solução será elaborar projeto de lei revigorando ou repristinando, expressamente, o ato normativo anterior sobre a matéria, o qual será recebido pelo sistema em vigor no que for com ele compatível e não ofenderá o princípio da anterioridade, porque cuidou apenas de dar cumprimento à Constituição, assegurando a remunerabilidade do exercício da vereança, sem todavia inovar, quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, devidamente atualizado em sua expressão monetária pelos índices oficiais da inflação. Essa solução a nosso ver afasta a possibilidade de gestão em causa própria que o princípio da anterioridade busca afastar. (...) Estabelecidos, assim, os subsídios, no valor vigente no último ano da legislatura, devidamente corrigidos, observados os limites constitucionais para a legislatura a iniciar-se, a respectiva revisão geral anual passa a ser devida, consoante o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, observados sempre os limites constitucionais aplicáveis à espécie".

Ou seja, os subsídios dos vereadores devem ser fixados de uma legislatura para a outra, não sendo cabível revigorar automaticamente a Lei no caso de omissão na edição de novo ato.

Desta sorte, a Lei de 2008 fixou os subsídios apenas para a legislatura de 2009/2012, não sendo possível estender seus efeitos de forma automática também para a legislatura 2013/2016, para a 2017/2020 e para as demais.

Assim dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes: (...)

VI - fixar os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito, Secretários e dos Vereadores, observando-se o disposto nos Incisos V e VI, "d", do artigo 29, da Constituição da República Federativa do Brasil e o estabelecido nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Lei nº 2303/2002)

Na mesma linha, prevê o Regimento Interno da Câmara:

Art. 205. O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, inciso VI, art. 37, incisos X e XI, art. 39, § 4º, art. 150, inciso II; art. 153, inciso III, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

§ 1º Restando a realização de duas sessões ordinárias para o término do prazo previsto no caput deste artigo, não tendo sido votado o projeto, será o mesmo imediatamente incluído na ordem do dia, independentemente de parecer.

§ 2º Expirado o prazo fixado no caput deste artigo sem apresentação de projeto pela Mesa Diretora, cabe à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização fazê-lo.

Em suma, a lei de 2008 já exauriu seus efeitos com o início da legislatura subsequente para o qual foi editada, sendo de todo inócua revogá-la. O que deve a Câmara fazer é editar a Resolução fixando o



subsídio dos Vereadores para a próxima legislatura nos termos do Regimento Interno.

Concluindo objetivamente a presente consulta, temos que o Projeto de Lei encaminhado que pretende revogar a Lei que fixou o subsídio dos vereadores em 2008 para a legislatura 2009/2012 não merece prosperar, uma vez que a mesma já exauriu seus efeitos. A Câmara não só pode, como deve editar Resolução nos termos do art. 205 do Regimento Interno fixando os subsídios para a próxima legislatura de 2021/2024, sendo certo que ao assim dispor não estará revogando a lei editada em 2008.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso  
Magno  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 005595/2019**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI – PL. REVOGA A LEI 2.807/2008. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA LEI JÁ ENCONTRAR-SE REVOGADA."**

O presente PL possui o intuito exclusivo de revogar a Lei nº 2.807/2008 que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores do município de Linhares.

No entanto, analisando o acervo legislativo do município de Linhares/ES, constata-se que a Lei nº 2.807/2008 já foi revogada tacitamente pela Lei nº 3.612/2016, a qual fixou o subsídio dos Vereadores para a legislatura de 2017 a 2020.

Nesse contexto, inexistente qualquer razão que sustente o prosseguimento do presente Projeto de Lei. Frise-se, a lei que se pretende revogar já não mais produz efeitos desde a entrada em vigor da Lei nº 3.612/2016, que se deu em primeiro de janeiro de 2017.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER CONTRÁRIO ao seu prosseguimento.**

Por fim, caso se adote entendimento contrário, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que, conforme explicitado, a aprovação do PL refletirá diretamente no subsídio do vereadores.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do novembro do ano de dois mil e dezenove.



**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico